

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Pregão Eletrônico nº. 0029/2020

Processo Administrativo nº. TJ-ADM-2020/23769

NORTEL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 21.203.697/0001-78, com sede na Rua Doutor José Peroba, 275, salas 101 e 102, Stiep, Salvador, Bahia, CEP: 41.770-235, neste ato representada por MARCILIO MOTA RIOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.363.535-15, portador do RG de nº. 0476783216, residente e domiciliado na Rua Carlos Maron, 109, AP. 401, Ed. Parque Real, Candeal, Salvador, Bahia, CEP: 40296-220, legalmente habilitado nos autos do procedimento licitatório acima referenciado, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar o seu **RECURSO** em face da decisão que considerou a Recorrente como inabilitada para o certame, bem como daquela que entendeu pela classificação da Empresa declarada vencedora (WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.), o que faz com base nas razões fáticas e jurídicas a seguir apresentadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 14 de agosto de 2020.

NORTEL ENGENHARIA EIRELI
Marcílio Mota Rios (*Representante Legal*)

Este documento foi assinado digitalmente por Marcílio Mota Rios.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 403C-57C1-CD27-B96D.

RECORRENTE: NORTEL ENGENHARIA EIRELI.

Pregão Eletrônico nº. 0029/2020.

Processo Administrativo nº. TJ-ADM-2020/23769

RAZÕES DE RECURSO

Merece reforma a Decisão que considerou a ora Recorrente como inabilitada perante o certame, bem como aquela que entendeu pela classificação da Empresa declarada vencedora (WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.).

Verifica-se que, ao revés do entendimento adotado pela Comissão, a ora Recorrente se enquadra em todos os requisitos contidos no instrumento convocatório, de tal sorte que a decisão que determinou a sua inabilitação foi proferida em desconformidade com os princípios básicos do Direito Administrativo, especialmente as normas que regem os processos licitatórios, mormente ao princípio do formalismo moderado, o qual se relaciona com a **ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Resta evidente que a referida decisão foi prolatada em expressa violação ao art. 30, II e § 3º, da Lei 8.666/93, tendo em vista a não observância do documento de comprovação de aptidão técnica, **por similaridade, fornecida, frise-se, pelo próprio ente licitante**, e de forma contrária a entendimento sedimentado pela Máxima Corte de Contas (TCU) acerca do tema.

Conforme será elucidado nas linhas seguintes, além de terem ocorrido vícios insanáveis na fase de habilitação da referida vencedora, mormente por ela não ter respeitado os prazos previstos em edital e deixado de apresentar documentação exigida, o que, conforme item 10.4 do Edital enseja a sua desclassificação ou inabilitação, a sua proposta de preços encontra-se maculada por erros grosseiros que ensejam a sua idêntica desclassificação, tendo em vista que a planilha por ela apresentada não foi acompanhada de documentação necessária a comprovar o percentual aplicado a título de FAP e, ainda, os preços nela consignados evidenciam a sua inexecutabilidade, o que enseja a desclassificação da proposta conforme previsão editalícia (item 8.16).

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Conforme instrumento convocatório disponibilizado, o certame em andamento objetiva locação de:

Serviços especializados e continuados de Copeiragem e Cozinha, com fornecimento de insumos, nas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme relação constante no Anexo II deste Edital – “Relação de Unidades objeto dos serviços de Copeiragem e Informações Complementares sobre os Trabalhos Desenvolvidos”, pelo período inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério do CONTRATANTE.

Na fase de habilitação, a Comissão de Licitação entendeu pela inabilitação da ora Recorrente após análise da documentação apresentada por ela, mais especificamente em relação aos documentos referentes à qualificação técnica exigida no item “9.4” do Edital, sob o argumento de que não havia sido apresentado atestado específico para a atividade objeto do certame. Além disso, ao prosseguir o certame, entendeu pela classificação da Empresa declarada vencedora (WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.) afirmando que: *“acerca da análise da proposta e documentos de qualificação técnica apresentada pela empresa arrematante, atendem as exigências do edital, conforme parecer técnico acostado [...]”*.

Sobre a inabilitação da Recorrente, percebe-se que o art. 30, II e § 3º, da Lei 8.666/93, foi flagrantemente violado por tal decisão e, conseqüentemente, o princípio norteador dos processos licitatórios a preservação da ampla concorrência.

Sobre a divulgação da proposta da WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA como vencedora, merece reparo à decisão por conta da ocorrência de vícios insanáveis na fase de habilitação da referida vencedora, bem como de erros grosseiros que maculam a sua proposta de preços e a torna inexecutável.

Desse modo, tanto decisão que inabilitou a Recorrente como a que divulgou o resultado consagrando a WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA como vencedora merecem reparos, por deixarem de observar disposições legais expressas, não restando alternativas senão a interposição do presente recurso.

II – DOS FUNDAMENTOS

DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA POR SIMILARIDADE E EQUIVALÊNCIA DA RECORRENTE (ART. 30, II E § 3º, DA LEI 8.666/93). DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO PELO PRÓPRIO ENTE LICITANTE. DA NECESSIDADE DA SIMPLES COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA (JURISPRUDÊNCIA DO TCU).

Importante transcrever os itens do Edital que, supostamente, conforme entendimento adotado pela Comissão de Licitação, foram violado pela Recorrente e justificou a sua inabilitação do certame, a saber:

9.4 . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:

9.4.1. A licitante **deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou a contento, pelo menos, 30% do quantitativo de profissionais estabelecido neste Termo de Referência.**

9.4.2. Somente serão aceitos **atestados expedido após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.**

Verifica-se, portanto, através da leitura de tais itens e em cotejo com a decisão de inabilitação, que foi adotado o entendimento de que a ora Recorrente não comprovou a contento a sua qualificação técnica para o fornecimento da mão de obra objeto do certame.

Ocorre que, ao decidir de tal forma, a Ilustre Comissão, *data venia*, **não atentou para a documentação acarreada pela participante, ora Recorrente, que atesta, por similaridade**, conforme permissivo expresso no art. 30, II e § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de licitações), **a sua qualificação técnica para fornecer a mão de obra ora licitada.**

Importante transcrever, na oportunidade, o supracitado dispositivo legal, que assim preconiza:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

[...]

II - comprovação de aptidão **para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou superior. (Grifou-se).

Assim, da simples leitura do supratranscrito normativo, é possível concluir que basta a apresentação de certidão de aptidão técnica **que comprove o fornecimento de serviços, ao menos, similares e de complexidade tecnológica ou operacional equivalentes ao serviço licitado** para que este seja acolhido como prova suficiente da capacidade da Empresa participante do certame de prestar o serviço ou obra. No caso em apreço, **a ora Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que comprova a disponibilização de mão de obra similar e de complexidade operacional equivalente, portaria e supervisão, ao serviço licitado no presente certame, coparia e cozinha.**

Destaque-se, por oportuno, que o referido documento, que segue anexo, **foi elaborado pelo próprio ente licitante (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) através da sua Diretoria de Serviços Gerais, o que corrobora com a capacitação técnica da Recorrente para o fornecimento da mão de obra objeto do certame**, independente da natureza do serviço a ser executado pelo empregado, mormente por ser irrelevante a aptidão relativa à atividade específica a ser contratada.

Tal conclusão é evidenciada conforme entendimento há muito já pacificado pelo Tribunal de Contas da União¹, a exemplo dos arrestos que ora seguem transcritos, nos seguinte termos:

TC 026.114/2015-1:

[...] Por outro lado, registra-se que **jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada**, como ocorrido no prego eletrônico (...);

1.7.2. **nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação**, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI; [...] (grifou-se).

¹ TC 026.114/2015-1. 1.214/2013-TCU-Plenário. 1.443/2014-TCU-Plenário. 744/2015-TCU-2ª Câmara.

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Grifou-se).

Acórdão 553/2016 – Plenário | Ministro VITAL DO REGO:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Grifou-se).

Destaca-se, ainda, o Enunciado nº. 263 da Súmula da mesma Corte, que, em idêntico sentido, apresenta que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (Grifou-se).

Evidente, portanto, que no caso em tela, não havendo de se falar em qualquer excepcionalidade que proíba a comprovação da aptidão técnica por similaridade e equivalência, em se tratando de fornecimento de mão de obra, e, ainda, demonstrada a semelhança de complexidade no serviço prestado pelos empregados e aquele constante na certidão apresentada pela ora Recorrente, não há de se entender pela manutenção da sua inabilitação, motivo pelo qual requer seja procedida a sua habilitação.

DOS VÍCIOS REFERENTES A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR OFENSA A ITENS DO EDITAL (NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO).

Cumprido, portanto, de logo, que muito embora a Empresa que foi declarada vencedora pela Comissão de Licitação tenha atendido ao item 9.3.1 do Edital, **referente à documentação comprobatória da regularidade fiscal exigida, apresentou tal documentação apenas na data da sua convocação**, ou seja, **fora do prazo estabelecido para a prática de tal ato**, que era na fase homologatória, conforme item 9.2 do Edital, a saber:

9.2. HABILITAÇÃO:

Para fins de habilitação no presente Pregão a licitante **deve apresentar os documentos, no prazo de validade**, em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original para ser autenticada pelo Pregoeiro ou sua equipe de apoio, em nome da licitante, com um único CNPJ, em envelope lacrado, no qual possam ser identificados os nomes ou razão social, modalidade, número e data da licitação, podendo o Pregoeiro, antes da homologação, solicitar o documento original para verificação [...]. (Grifou-se).

Ademais, importante apontar **o idêntico descumprimento do item 9.5.6 do Edital** por parte da Empresa declarada vencedora, tendo em vista que ela não cuidou de apresentar a declaração exigida no referido item, **referente à relação de compromissos assumidos**, conforme:

9.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, comprovada mediante apresentação de:

[...]

9.5.6. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante de um dos anexos deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigente na data da sessão pública de abertura da licitação, e posteriores à data de apuração do balanço, não é superior ao patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão de abertura da licitação, observados os seguintes requisitos:

a) a declaração deve ser acompanhada da DRE – Demonstração de Resultado do Exercício, relativa ao último exercício social e,

b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Assim, tendo em vista o evidente descumprimento editalício, pugna pela inabilitação e consequente desclassificação da Empresa que foi declarada vencedora, conforme previsão expressa do item 10.4 do Edital, in verbis:

10.4. O não encaminhamento dos documentos exigidos dentro do prazo estipulado, **ensejará a desclassificação ou inabilitação da licitante, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.** (Grifou-se).

Assim, outra não deve ser a medida a ser tomada pela Comissão de Licitação que não a desclassificação ou inabilitação da referida Empresa, mormente pelo descumprimento reiterado do Edital no curso do processo licitatório.

DOS ERROS CONSTANTES NA PROPOSTA DE PREÇOS QUE CARACTERIZAM OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Caso sejam ultrapassados os relevantes argumento de desclassificação ou inabilitação da WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA em virtude do manifesto desrespeito ao Edital, principalmente em relação aos prazos estabelecidos e a documentação necessária, vale salientar ainda **que a proposta apresentada e reputada como vencedora está maculada por erros grosseiros e, ainda, é manifestamente inexequível**, conforme será explicitado nos tópicos seguintes.

DO ÍNFIMO VALOR APRESENTADO PARA DIVERSOS INSUMOS

O certame em questão envolve a prestação de serviços especializados e continuados de copeiragem e cozinha, **com o fornecimento de insumos**.

Ocorre que, de uma simples análise da planilha de preços apresentada pela Empresa declarada vencedora, é possível verificar que os valores de diversos produtos a serem fornecidos estão muito aquém do mínimo praticado no mercado, vide destaques abaixo:

MATERIAIS	UNIDADE	QUANTIDADE MENSAL PREVISTA	VALOR UNITÁRIO
-----------	---------	----------------------------	----------------

[...]

Alcool gel 70º 500 ml	ml	24	4,00
Alcool liquido 70º	Litro	36	3,00
Flanela	Und	60	1,00
Balde	Und	1	1,00
Rodas 30 cm	Und	1	1,00
Vassoura	Und	1	1,00
Escova de limpeza c/cabo 27 cm	Und	10	1,00
Papel Toalha branco, não reciclado, pacote com 1000 folhas	FR	20	9,00
Canecão em alumínio	Unid	1	2,00
Coador de café empano	Und	8	2,00

Saltam aos olhos a incoerência de tais valores **que, conseqüentemente, evidenciam a inexequibilidade da proposta**, primeiramente e principalmente em relação ao álcool em gel, pois, tendo em vista a situação pandêmica na qual quase toda a população mundial se encontra, **situação em que o referido item é básico, não só para limpeza de superfícies como também, e principalmente, para limpeza das mãos e prevenção de contágio**, não há lugar no

mundo onde a quantidade exigida (500ml) possa ser adquirida por meros R\$ 4,00 (quatro reais), ainda que adquirido no atacado e diretamente com fabricantes.

Idêntica conclusão se tira em relação aos demais itens destacados, pois não há como considerar factível a aquisição de baldes, rodos de mão (30cm) e vassoura por R\$ 1,00 (hum real) cada, bem como é intangível um canecão de alumínio custando R\$ 2,00 (dois reais).

Assim, considerando o evidente disparate dos valores atribuídos aos insumos, **não houve sequer a mínima comprovação, através de prova documental (notas fiscais, inventário de materiais e orçamentos), mesmo havendo a oportunidade para tanto**, que corroborasse com os preços apresentados.

Além disso, verifica-se no Grupo “E” – Insumos de Mão-de-Obra –, da mesma proposta, que foi atribuído **o irrisório valor de R\$ 1,00 (hum real) tanto para os exames revisionais quanto para os exames demissionais**, conforme:

Grupo "E" - Insumos de Mão-de-Obra (OBS: Não há interferência pela opção tributária da empresa e Encargos Sociais)		
DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR
INSUMOS DE MÃO DE OBRA		
Uniformes conforme descrito no edital		R\$ 22,50
Exames Médicos		R\$ -
Revisionais (imposição legal)		R\$ 1,00
Demissionais		R\$ 1,00

Neste ponto, importante salientar ainda a necessidade de exames anuais, por conta do risco que a execução do serviço oferece ao profissional e, ainda, mais específicos, mormente pelo objeto do certame envolver contratação de serviços de copeiragem e cozinha, pois a Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997, editada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, exige um maior rigor e controle de pessoas que desempenham funções que envolvam a manipulação ou contato direto com alimentos, a saber:

7 – HIGIENE PESSOAL E REQUISITO SANITÁRIO

[...]

7.2 – Situação de saúde;

[...]

As pessoas que mantêm contatos com alimentos devem submeter-se aos exames médicos e laboratoriais que avaliem a sua condição de saúde antes do início de sua atividade e/ou periodicamente, após o início das mesmas. O exame médico e laboratorial dos manipuladores deve ser exigido também em outras ocasiões em que houver indicação, por razões clínicas ou epidemiológicas. (Grifou-se).

Dentre os exames necessários, tem-se, por exemplo, o exame micológico de unhas para os copeiros, **sendo, portanto, inconcebível que a quantia atribuída para tal item (R\$1,00 – hum real), que deve abranger todos os exames periódicos a serem fornecidos aos empregados, seja suficiente para cobri-los.**

Noutro ponto, verifica-se ainda, no Grupo “E” – Insumos de Mão de Obra – da planilha de preços apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, que **não foi observada por ela a quantidade correta de dias de trabalho por mês na apuração dos valores referentes ao vale transporte, pois, considerou, em tal oportunidade, apenas 21 (vinte e um) dias de trabalho por mês, apresentando multiplicador 42** a tal título, veja:

Vale Transporte		R\$	-
Transporte (4,20*42)-(6%* Sal)		R\$	78,27

Ocorre que, **como a própria empresa observa no item seguinte (vale alimentação), a quantidade correta de dias a serem observados por mês é de 22 (vinte e dois)**, o que ocasionaria um multiplicador de 44 (quarenta e quatro), **maior, portanto, daquele utilizado.**

Tal ocorrência, portanto, implica em desclassificação da empresa, por ofensa ao próprio instrumento de convocação, pois ainda que se permita posterior e eventual retificação, tal conduta implicaria na alteração do preço global ofertado o que ofende o Edital. Ademais, tal conduta torna inexecutável a referida proposta, mormente por não ser possível mitigar tais valores que não foram considerados na planilha de preços apresentada.

É possível constatar, portanto, a total impossibilidade de execução do contrato com tais valores. Em verdade, a planilha como um todo demonstra valores inexecutáveis, sendo impossível a aquisição dos produtos e serviços nela constantes pelos preços apresentados.

É por todo o exposto que não há outra medida a ser adotada que não a desclassificação da Empresa em decorrência da evidente inexecutabilidade da planilha de preços por ela apresentada.

O próprio Edital do certame é expresso para as consequências decorrentes de tal conduta, conforme se verifica no seu item 8.16, *in verbis*:

8.16. Serão também desclassificadas as propostas que consignem preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e

que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (Grifou-se).

Ademais, a preocupação do legislador com a contratação de propostas inexequíveis também se encontra expressamente manifestada na própria Lei nº. 8.666/93, que veda tal prática em seu art. 44, §3º, nos seguintes termos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Ora, a licitação, ainda que por menor preço global, **não deve objetivar apenas a proposta mais barata para a Administração Pública, mas, em verdade, a que, dentro das condições mais vantajosas, seja plenamente possível de ser executada de forma satisfatória e adequada.**

Justamente por isso é que não é suficiente a simples indicação de preços mais em conta, principalmente quando esses não são possíveis de serem efetivamente praticados quando da prestação dos serviços, o que se verifica na planilha apresentada pela Empresa declarada vencedora do certame. O legislador somente permite tal hipótese quando o licitante indicar expressamente a renúncia ou provar expressamente a propriedade de tais insumos através de notas fiscais e inventário, o que não foi feito pela empresa consagrada como vencedora.

Desse modo, a consequência lógica para este tipo de participação em processos licitatórios encontra previsão legal também expressa e inafastável no art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, com a respectiva desclassificação da licitante, nos seguintes termos:

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Situações análogas a esta já foram enfrentadas pelos Tribunais e a desclassificação da proposta inexecutável foi medida que se impôs, conforme atestam os seguintes arrestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADA. 2. **ART. 48, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993 QUE CONSAGRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE DEVE COMPROVAR QUE A SUA PROPOSTA, APESAR DE VALOR REDUZIDO, É EXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 48 da Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, prevendo no inciso II e alíneas, as hipóteses de inexecutabilidade. Não obstante mencionado dispositivo refira-se às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, é entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União, a respeito da aplicabilidade às diversas modalidades de licitação. (...) Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecutabilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, II, § 1.º, da Lei 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços de obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. **Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.** [...] (TJ-PR - AI: 00588428820198160000 PR 0058842-88.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 06/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2020). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – **PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – PROVA DE QUE A EMPRESA QUE SE SAGROU VENCEDORA NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE EXECUTAR O CONTRATO** – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Existindo prova de que a empresa que se sagrou vencedora no certame, cujo objeto era a contratação para fornecimento de refeições nas unidades prisionais, tenha apresentando proposta inexecutável, impõe-se a sua desclassificação. **O objetivo primordial da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa e, nem sempre o menor preço apresentado é o mais viável, posto que há maior probabilidade de se tornar inexecutável, como ocorre no caso.** (TJ-MT - REEX: 00097885420088110041 34938/2012, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 09/07/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013)

LICITAÇÃO - PROPOSTA INEXEQUÍVEL - VALOR MUITO INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO - RECURSO DESPROVIDO. **1. Conquanto a finalidade precípua do procedimento licitatório é selecionar a oferta mais vantajosa para a Administração, cabe a ela resguardar-se quanto a propostas que, embora aparentemente proveitosas num primeiro momento, mostrem-se materialmente inviáveis e que, a longo prazo, poderão ensejar posterior revisão do valor do contrato ou até mesmo acarretar a inexecução do**

serviço, causando, assim, prejuízos ao erário. 2. O edital estipulou que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero ou, ainda, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado da região, conforme Art. 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, consolidada. 3. Hipótese em a agravante apresentou o preço unitário de R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos) para o item de código 40758, referência 5, “estabilização granulométrica de solo s/ mistura 100% P. M. (sub base)” , cujo preço unitário mínimo previsto pela Administração foi de R\$ 15,12 (quinze reais e doze centavos), o que demonstra que a oferta proposta neste item pela recorrente é muito inferior ao limite mínimo estabelecido pela média do mercado, revelando-se, assim, inexequível. 4. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Apelação Cível, ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à UNANIMIDADE, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-ES - AI: 00010910620138080024, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)

Nesse contexto, pelas razões expostas, deve-se reconhecer a inexequibilidade da proposta apresentada e a conseqüente desclassificação da WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, garantindo-se o prosseguimento do certame com a habilitação das empresas sequencialmente classificadas, o que desde já requer.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) UTILIZADO NA PLANILHA DE PREÇOS.

Por fim, ainda se tratando da proposta de preços apresentada pela Empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, vale destacar o percentual a título de Fator Acidentário de Prevenção (FAP), constante no Grupo “A” – Encargos Sociais, apresentado na alíquota de 2,30%, que foi atribuído na proposta de preços **sem ser acompanhado de qualquer comprovação documental de que a referida empresa logra de tal fator.**

Importante salientar que tal prova é facilmente produzida **com a simples apresentação, pela Empresa, da Guia GFIP**, onde constam as informações referentes aos índices SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) **que, conjugados, representam o referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP).**

Assim, não há como se conceber como habilitada uma pessoa jurídica que não apresentou a documentação mínima necessária para comprovar que logra de tal percentual a título de FAP, motivo pelo qual a referida empresa deve ser desclassificada do certame, o que requer nesta oportunidade.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, a fim de que seja desclassificada ou inabilitada a Empresa declarada vencedora do certame, ao tempo em que seja declarada habilitada a ora Recorrente, visto que restou comprovada, por similaridade e equivalência, a sua aptidão técnica para o fornecimento da mão de obra objeto do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 14 de agosto de 2020.

NORTEL ENGENHARIA EIRELI
Marcílio Mota Rios (*Representante Legal*)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/403C-57C1-CD27-B96D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 403C-57C1-CD27-B96D



Hash do Documento

B9797BE5E88C9B3A75C2A80E3AA579B77F120E60F8E358D50B2B7CA8AD7B525C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2020 é(são) :

- Marcílio Mota Rios (Signatário) - 634.363.535-15 em 14/08/2020
19:50 UTC-03:00

Nome no certificado: Marcilio Mota Rios

Tipo: Certificado Digital

